



## Á COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO DE SERGIPE – FAPESE

**Referente: Concorrência Pública nº 90002/2025**

A **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.658.196/0001-18, com sede na Rua Cel. Joaquim Ignácio Taborda Ribas, nº 495, Curitiba/PR, vem, respeitosamente, perante esta **Comissão Especial de Licitação**, com fundamento no **Edital em epígrafe** e no exercício do direito ao **contraditório e à ampla defesa**, apresentar, dentro do prazo legal, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão referente à apresentação do Invólucro nº 2 – Plano de Comunicação Institucional, Via Não Identificada, e sobre a Qualificação Técnica apresentada pela empresa **CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

A empresa recorrente vem, por meio deste, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dividido em três itens distintos, a saber:

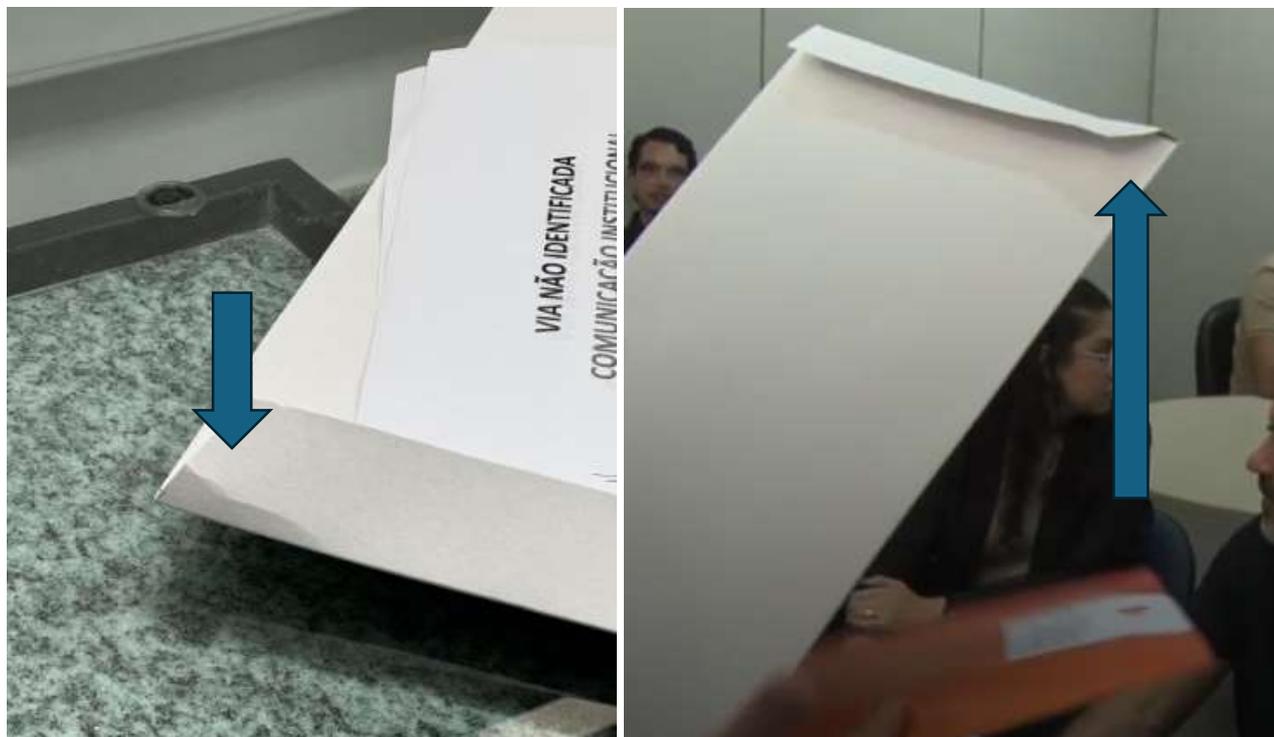
### **1. Do Invólucro nº 2 (não identificado) apresentado pela empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

Segundo o mencionado item editalício, o Invólucro nº 2 deve estar "sem fechamento e sem rubrica, para preservar, até a abertura do Invólucro nº 3, o sigilo quanto à sua autoria" e explicitamente prevê que tal envelope não pode:

- a) ter nenhuma identificação;
- b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a inequívoca identificação da licitante;
- c) estar danificado ou deformado pelos materiais e demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.

No entanto, consoante comprovação inequívoca disponibilizada no vídeo oficial da sessão pública ( link: <http://www.fapese.org.br/licitacoes4.php?&id=4001> ), especificamente a partir

do tempo de 25 minutos e 35 segundos, observa-se claramente que o envelope apresentado pela empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA está amassado de forma visível e diferenciada em relação aos demais envelopes apresentados pelos demais licitantes, configurando, portanto, evidente marca distintiva que possibilita a identificação da autoria do referido plano.



Tal constatação é também corroborada pelas imagens fotográficas acima, que demonstram claramente a dobra atípica no fecho do envelope entregue pela empresa recorrida, configurando elemento objetivo suficiente para a identificação inequívoca da proposta técnica nela contida.

Ademais, cumpre destacar que o princípio basilar norteador do uso de envelopes padronizados pela Administração Pública é garantir o princípio da isonomia entre as licitantes, assegurando que a análise técnica ocorra sob absoluto anonimato, preservando-se assim a imparcialidade do julgamento.

É relevante mencionar que, em situação análoga, na sessão de concorrência nº 90003/2025, promovida pela própria FAPese no dia subsequente a esta concorrência, uma licitante teve seu envelope desclassificado exatamente por apresentar semelhante amassado, tendo a Comissão, inclusive, registrado em ata que tal característica configurava clara possibilidade de identificação da licitante.

Sendo assim, é imprescindível reconhecer que houve tratamento desproporcional e afrontoso à isonomia, já que situações idênticas receberam tratamentos diversos, gerando



insegurança jurídica e comprometendo a credibilidade e a lisura do procedimento licitatório, em evidente descumprimento aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal e aos princípios fundamentais expressos no art. 5º da Lei 14.133/2021, em especial, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, é imperioso que esta Comissão reveja sua decisão inicial e proceda à imediata desclassificação do Invólucro nº 2 apresentado pela empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., por violação objetiva e direta às regras estabelecidas pelo item 13.1.1.2 do Edital nº 90002/2025, conforme já ocorrido em situação rigorosamente semelhante no certame nº 90003/2025.

## **2. Da Qualificação Técnica da empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

Os atestados apresentados pela empresa CONCEITO são insuficientes e não atendem às exigências editalícias e legais. Especificamente, foram apresentados apenas dois atestados, um emitido pela empresa Renovel Veículos e outro fornecido pelo senhor Pedro Elson de Oliveira, não havendo clareza sobre o destinatário do serviço (se ao próprio Sr. Pedro Elson ou à Assembleia Legislativa de Sergipe). Ademais, independentemente desse fato, ambos os atestados possuem o mesmo texto, integralmente idêntico e excessivamente genérico.

Conforme previsto no artigo 67 da Lei 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve demonstrar claramente a capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares, devendo ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, indicando ainda quantidades mínimas claramente descritas.

Os atestados apresentados pela empresa Conceito são vagos e não especificam claramente os serviços realizados, tampouco suas quantidades ou prazos de execução. Assim, tais documentos não cumprem a exigência do item 11.2.3 do Edital nº 90002/2025, que determina a necessidade de comprovação inequívoca de prestação de produtos e serviços compatíveis com o objeto licitado, claramente descritos e especificados.

## **3. Da Profissional indicada pela empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

A profissional Rayani Couto, indicada pela empresa Conceito para cumprir com os itens do edital relacionados à qualificação técnica (item 11.2.3), não atende plenamente às exigências previstas no edital. A documentação válida apresentada limita-se à comprovação original e



eletronicamente verificável do curso de tecnologia em marketing. As demais comprovações acadêmicas foram apresentadas em cópias simples, sem autenticação ou link que permita a verificação eletrônica da veracidade dos documentos.

O edital estabelece claramente que os documentos de habilitação devem ser apresentados em original ou sob a forma de certificado emitido por Sistema Oficial de Registro Cadastral Unificado, conforme o item 11.1. Dessa forma, as cópias simples apresentadas pela empresa Conceito não possuem validade e, portanto, não podem ser consideradas pela Comissão.

Em virtude desses fatos, requer-se que a Comissão também reconheça a irregularidade na comprovação da qualificação técnica da profissional indicada pela empresa Conceito, determinando a sua inabilitação técnica por descumprimento explícito das exigências editalícias.

**Nestes termos, requer-se:**

- a) O recebimento e o acolhimento integral do presente recurso administrativo;
- b) A desclassificação imediata do Invólucro nº 2 apresentado pela empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., por violação objetiva às regras estabelecidas no item 13.1.1.2 do Edital nº 90002/2025;
- c) A inabilitação técnica da empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pela insuficiência e inadequação dos atestados apresentados, em desacordo com as exigências previstas no item 11.2.3 do referido Edital;
- d) A inabilitação técnica da empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. pela não comprovação adequada da qualificação técnica da profissional indicada, conforme exigido pelo item 11.2.3 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 04 de agosto de 2025.

Leonardo Pereira Fagundes  
Sócio Administrador  
CPF 003498099-76  
APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA